

DECISÃO N° 3091731, DE 02 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25351.277254/2021-06

AIS nº 3585260217 - GGFIS - DF

Autuada: JB DA SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS.

A empresa JB DA SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS foi autuada em 10 de setembro de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 2º, 12, 50, 58, 59, inciso II do art. 62 e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/76; art. 2º, 7º e §3º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013 e artigo 5º da Lei 5.991/73. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda os produtos TRIBULUS MAXX - 180 COMPRIMIDOS; TRIBULUS COM MACA PERUANA; TRIBULUS PLUS + GUARANÁ E GENGIBRE - 180 COMPRIMIDOS; K-LIGHT THERMO - 120 COMPRIMIDOS; DURMA BEM - 180 COMPRIMIDOS - 600MG; OFF CELULITE - 180 COMPRIMIDOS - 600MG, por meio do sítio eletrônico <https://herblightcom.br/>. 1.1) sem possuir registro sanitário, pois são medicamentos fitoterápicos e não alimentos 1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionada a medicamentos. 2) Fazer propaganda irregularmente dos medicamentos TRIBULUS MAXX - 180 COMPRIMIDOS; TRIBULUS COM MACA PERUANA; TRIBULUS PLUS + GUARANÁ E GENGIBRE - 180 COMPRIMIDOS; K-LIGHT THERMO - 120 COMPRIMIDOS; DURMA BEM - 180 COMPRIMIDOS - 600MG; OFF CELULITE - 180 COMPRIMIDOS - 600MG, por meio do sítio eletrônico <https://herblightcom.br/>

[...]

Notificada da autuação em 29 de dezembro de 2022 (fls. 38-41 do PDF do volume I-SEI [2682298](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de janeiro de 2023 (fls. 43 do PDF do volume I-SEI [2682298](#)) conforme mostra o Relatório de Fluxo

de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 49 do PDF do volume I-SEI [2682298](#)). Alega, em suma, que a empresa em questão é apenas uma distribuidora, não fabricando produtos e não exercendo a atividade de indústria no ramo farmacêutico, e que ela esteve inativa desde agosto/2021. A empresa afirma ainda que foi um equívoco a propaganda dos produtos citados no AIS, a qual foi retirada do ar imediatamente após tomarem conhecimento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de outubro de 2023 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa se encontra baixada, sugerindo então, o arquivamento do AIS, com fulcro no Princípio da Autotutela que está previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 52-54 do PDF do volume I-SEI [2682298](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 01/12/2022 (fls. 50/51 do PDF do volume I-SEI [2682298](#)), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam

assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/08/2024, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 06/08/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3091731** e o código CRC **5F6DB139**.
